



**Intervenção Estadual 994.09.229278-6**  
COMARCA: SÃO PAULO  
Órgão Julgador: Órgão Especial do Tribunal de Justiça  
Repte: TARCISIO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Reqda: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OSASCO

**VOTO DO RELATOR**  
**DESIGNADO**

**R**

***Ementa: Constitucional – Intervenção estadual no Município de Osasco – Descumprimento de precatório alimentar da Justiça do Trabalho. Legitimação ativa do credor – Precedentes desta Corte. Inaplicabilidade da EC 62/09, dada a inconstitucionalidade da retroatividade ali prevista – Ofensa a cláusula pétrea (art. 5º, inciso XXXVI, c/ o art. 60, § 4º, inciso 4º). Inobservância do prazo previsto no parágrafo 1º do art. 100 da CF – Justificativa da requerida inconsistente – Obrigatoriedade do administrador de manter o equilíbrio das contas públicas – Incidência dos arts. 35, inciso IV, da Constituição Federal e 149, inciso IV, da Constituição Bandeirante – Intervenção deferida.***

Adota-se o relatório lançado nos autos.

Anote-se, por primeiro, ser patente a legitimidade ativa do credor, em casos que tais.

Realmente, na sistemática constitucional atual, a legitimação ativa do Ministério Público à intervenção restringe-se à hipótese do art. 36, III, da CF, que se reporta ao art. 34, inciso VII, a tratar da



## **Poder Judiciário**

### **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

observância de princípios constitucionais, e quando de recusa à execução de lei federal (o inciso IV foi revogado pela EC 45/04).

Na espécie, entanto, cuida-se da hipótese do art. 35, inciso IV, que se insere no âmbito de atribuição do Tribunal de Justiça, com possibilidade de provocação ou representação do credor insatisfeito (Intervenções Estaduais 37.625-0/8, Órgão Especial/TJSP, rel. Des. Mohamed Amaro, j. 15.04.98; 045.578-0/6, mesmo relator, j. 1º.03.00; e 172.472-0/4-00, rel. o signatário, j. 1º.04.09).

Passa-se ao cerne.

Trata-se de precatório alimentar oriundo de ação trabalhista movida contra a Municipalidade de Osasco e que deveria ter sido quitado até o exercício de 2008 (fls. 07/11).

Acontece que tal requisitório restou colhido pelas novas regras da Emenda Constitucional 62/09, às quais aquela Autonomia aderiu (Decreto nº 10.369, de 10 de fevereiro de 2010), circunstância que arredaria a intervenção.

Todavia, não é bem assim, como se verá.

Em primeiro lugar, pondera-se que essa matéria deve ser enfrentada desde logo nesta sede, em sendo inerente ao cumprimento do precatório, o que, justamente, a dar origem ao pedido de intervenção.



## **Poder Judiciário**

### **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Ademais, cuida-se de tema de ordem pública, a ser apreciado de ofício, sem contar que incidente na espécie, por analogia, o art. 462 do CPC.

No cerne, constata-se que a emenda referida introduziu no ordenamento jurídico nova moratória, até que seja editada a lei complementar prevista no § 15 do art. 100, segundo a redação que lhe deu, moratória essa a abarcar todos os precatórios pendentes (Administração direta ou indireta) e os emitidos durante o período de vigência da dilação, sem exceção, isso em favor dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Essa moratória foi denominada “regime especial”, ficando afastada a incidência do art. 100, ressalvados os §§ 2º (humanitário e credores com 60 anos ou mais), 3º (RPV), 9º (compensação de débitos a favor da Fazenda), 10 (procedimento para a compensação), 11 (precatório em troca de imóvel da entidade devedora), 12 (incidência dos índices e apenas de juros simples, ambos da caderneta de poupança), 13 (cessão) e 14 (procedimento relativo à cessão), todos segundo a nova redação.

Mas, inconcussa a inconstitucionalidade do regime que se pretende implantar, quando abarca precatórios pendentes e até aqueles em que presente mora importante do devedor, tanto assim que o Conselho



## **Poder Judiciário**

### **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Federal da OAB, Associações de Magistrados, do Ministério Público e de Servidores já ajuizaram, no STF, ação direta de inconstitucionalidade afeta ao art. 97 do ADCT (ADI 4387), que cuida, especificamente, da dilação, ao argumento de que haveria inconstitucionalidade formal, porque não teria sido observado o interstício de cinco dias úteis (art. 362 do Regimento Interno do Senado) nas votações em 1º e 2º turnos, além das inconstitucionalidades materiais, tendo em vista os princípios que regem o estado democrático, a dignidade da pessoa humana, a separação dos Poderes, a segurança jurídica, o direito de propriedade, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, a moralidade, a razoável duração do processo e a igualdade.

Nessa ADI, o relator, ministro Carlos Britto, determinou que todos os Tribunais de Justiça do país informem os valores pagos em precatórios (alimentares e não alimentares) e requisições de pequeno valor (RPVs), nos últimos 10 anos. A determinação é do dia 5 de janeiro. O ministro requisitou, ainda, informações sobre o montante da dívida pendente de pagamento inscrita em precatórios.

Também a Anamatra ingressou com ação direta (ADI 4.400), obtemperando terem sido desrespeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, havendo verdadeiro abuso no poder



## Poder Judiciário

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

de legislar.

Não é demais dizer que pendem no Supremo Tribunal Federal as ADI's 2.356 e 2.362, questionando a EC 30/00, a qual, como sabido, introduziu a moratória anterior. Não houve desfecho nem mesmo em relação à medida cautelar, mas certo é que seis ministros suspendiam o art. 2º, que trata da própria moratória, ou a expressão contida no “caput” do art. 78 do ADCT: “*os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999*” (Ministros Néri da Silveira, Ellen Gracie, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Marco Aurélio). O julgamento está suspenso no aguardo do voto do ministro Celso de Mello. Os ministros estão divididos entre a inconstitucionalidade, porque haveria afronta à coisa julgada, e a ausência de perigo na demora, dado o largo período transcorrido desde a emenda.

E, realmente, na parte que alcança precatórios a ela anteriores, a emenda atual está fadada ao mesmo destino meritório, justamente porque essa retroação fere garantias constitucionais básicas, mormente aquelas previstas no art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior (direito adquirido e coisa julgada), a decorrerem de cláusula pétrea imutável pelo poder constituinte derivado, a teor do art. 60, § 4º, inciso IV.

Manifesto, ainda, o abuso no poder de



## **Poder Judiciário**

### **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

legislar, como arguido em uma das ações diretas, considerado que se trata da terceira moratória em favor do Poder Público (houve antes as dos arts. 33 e 78 do ADCT, o último advindo por força da EC 30/00), sucedendo ser patente o maltrato aos princípios da moralidade e da razoabilidade (art. 37 da Carta da República), sem falar que, ferindo a coisa julgada, porque já estabelecidos por decisão judicial definitiva o crédito e a forma de pagamento, segundo o regramento então vigente, a emenda também afronta a independência que deve haver entre os Poderes (art. 2º da Lei Maior).

Ensina Alexandre de Moraes:

*“(...) o legislador constituinte, ao proclamar a existência de poderes da República, independentes e harmônicos entre si, cada qual com sua função soberana, buscou uma finalidade maior, qual seja, evitar o arbítrio e garantir a liberdade individual do cidadão. Ambas as previsões vieram acompanhadas pelo manto da imutabilidade, pretendendo o legislador constituinte evitar o futuro desequilíbrio entre os detentores das funções estatais. A harmonia prevista entre os Poderes vem acompanhada de um detalhado sistema de freios e contrapesos (checks and balances), consistente em*



## **Poder Judiciário**

### **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

*controles recíprocos.*” (Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 24<sup>a</sup>. ed., 2009, p. 512).

Não é o que se observa aqui, como exposto.

Daí a inconstitucionalidade manifesta da retroação enfocada.

Ressalte-se que a este Órgão Especial cabe apreciar a inconstitucionalidade incidental (Art. 97 da CF e Súmula Vinculante 10 do STF), devendo, pois, com muito mais razão, pronunciá-la ao ensejo de decisão final que deva proferir, inclusive no âmbito administrativo, como no caso.

Por conseguinte, arreda-se, na espécie, a incidência da EC 62/09, por desrespeitar os arts. 2º; 5º, inciso XXXVI; 37 e 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Por conseguinte, aprecia-se o caso sob a égide do art. 100, redação original, vigente à época da expedição do precatório, que não está sujeito às moratórias dos arts. 33 e 78 do ADCT, por se tratar de crédito alimentar.

E dita expedição se deu aos 28.02.07, havendo inclusão na previsão orçamentária de 2008 (fl. 11).



## **Poder Judiciário**

### **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Ocorre que, até o momento, não há notícia de seu cumprimento, achando-se extrapolado de sobejo o prazo do parágrafo 1º do art. 100 da Carta da República (na redação anterior à EC 62/09).

Além disso, como trás visto, o crédito é de natureza alimentícia, a demandar satisfação prioritária, não o alcançando a moratória instituída pela EC 30/00, ainda que estivesse incurso no período nela previsto.

E não vem em socorro do requerido a justificativa de insuficiente a receita e de que presente dificuldade de cunho financeiro, quer porque nada foi demonstrado a respeito, quer porque ausente espeque legal a tal escusa.

Irrelevante, inclusive, a pendência de requisitório anterior, antes agravando a situação do Poder Público local nestes autos.

Com efeito, ao administrador impõe-se o dever de previsão das receitas e despesas, segundo, por sinal, o parágrafo 1º do art. 1º da LC 101/00.

No pertinente, ensina Carlos Valder do Nascimento, em obra organizada pelo próprio e por Ives Gandra da Silva Martins:

*“A atividade estatal tem como ponto alto o processo de planejamento contínuo e permanente com a adoção dos instrumentos preconizados pela Constituição Federal. De*





## **Poder Judiciário**

### **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

*sorte que a gestão fiscal há de se pautar em comportamento equilibrado, com a utilização racional do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos (fiscal, de investimentos e da seguridade social).*

*Reveste-se da maior importância a emolduração de um quadro dessa natureza no contexto da administração do País. Entretanto, isso somente será possível se os agentes públicos cumprirem as determinações constantes dos dispositivos consagrados pela lei de responsabilidade fiscal e forem capazes de conduzir a coisa pública com seriedade, competência e, sobretudo, espírito público.*

*Cabe-lhes, portanto, a tarefa de limitar gastos, manter o equilíbrio nas contas públicas e atuar na prevenção de déficits, de maneira a estabelecer a compatibilização entre as receitas e a satisfação das demandas sociais.” (Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, Saraiva, 2001, págs. 20/1).*

Tudo, então, a indicar descaso em relação a édito judicial imutável.



## **Poder Judiciário**

### **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Destarte, a teor dos arts. 35, inciso IV, da Constituição Federal, e 149, inciso IV, da Constituição do Estado de São Paulo, defere-se a INTERVENÇÃO do Estado no Município de Osasco, oficiando-se na forma do art. 265 do RITJSP.

**IVAN SARTORI**  
Desembargador Relator  
Designado